



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

PARECER 2023 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/795 – PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: Análise do **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 149/2022-PMC**, visando a prorrogação do prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO, **APROVAÇÃO**. BASE LEGAL: ART. 57, INCISO II; §1º, INCISO II e §2º, DA LEI 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, o presente processo administrativo, que visa analisar a regularidade do 1º termo aditivo de prazo ao **Contrato nº. 149/2022-PMC**, com a empresa **PAULO S P CARDOSO LTDA – CNPJ/MF nº 39.230.106/0001-17**, oriundo da **Tomada de Preço nº. 004/2022**, tem por objeto a Construção do Sistema de Abastecimento de Água no bairro do Jangolândia do Município de Colares/PA, através de repasse de recursos financeiros estabelecidos no Convênio nº 232/2022, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP e a Prefeitura Municipal de Colares, em conformidade no Plano de Trabalho e o Projeto Básico.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, os ofícios das autoridades competentes, planilha orçamentária, memória de cálculo, justificativa pelo engenheiro, minuta do 1º termo aditivo e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativos nº. 2023/795.

Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pois bem, no curso da execução dos contratos administrativos, não raro a Administração se depara com a identificação de erros e falhas nos projetos básicos que deram origem a tais ajustes, o que faz surgir a discussão sobre a possibilidade de alteração contratual, mesmo na ausência de fato superveniente que a justifique.

Conforme a justificativa da autoridade competente, que ratificou as justificativas da empresa que aduziu” Justificativa: Em decorrência das intensas chuvas que ocorreram durante os meses de janeiro a maio, no município (por se tratar de uma ilha, as chuvas no



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

período do "Inverno Amazônico, são mais intensas), os serviços por diversas vezes foram interrompidos, impactando diretamente no atraso do Cronograma Físico da Obra e a demora do repasse das medições.”

Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, in verbis:

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

[...]

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração.

Vejamos também a Clausula Sexta do **Contrato nº. 149/2022-PMC**, que aduz:

“CLÁUSULA SEXTA-DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. A CONTRATADA obriga-se a entregar a CONTRATANTE os serviços objeto deste Contrato, inteiramente concluídos e em plenas condições de aceitação em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço, **podendo ser prorrogado por igual período nos termos do art. 57, § 1º inciso I ao VI da Lei nº 8.666/93.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe prorrogação do prazo de execução pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e § 2º da Lei 8.666/93, bem como a clausula Sexta do Contrato firmado.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pela **Prorrogação de Prazo do Contrato nº. 149/2022-PMC**, sendo o **prazo de execução** pelo período de **180 (cento e oitenta) dias, (28/04/2023 a 27/10/2023)**, com a empresa **PAULO S P CARDOSO LTDA – CNPJ/MF nº 39.230.106/0001-17**, em decorrência da justificativa fundamentada da empresa e da autoridade competente, aprovando o **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 149/2022-PMC**, por não encontrar óbices legais no procedimento., com fundamento legal no Art. 57, II; §1º, II e §2º, da Lei nº. 8.666/93.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 14 de abril de 2023.

BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto nº. 12/2023 – OAB/PA nº. 15.454